

Consulta de Processos

Protocolo nº **65510/2008**

Processo Nº 65510/2008	Decisão Nº 2188/2008	Tipo ACORDAO	Tipo de Multa
Multa NÃO	Tipo de Glosa		
Glosa NÃO	Julgamento 02/12/2008	Publicação 04/12/2008	Divulgação
Notificação 01	Notificação 02		
Status da Conclusão JULGAR REGULARES, COM DETERMINACOES LEGAIS			

Ementa

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO. CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2007. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS AO GESTOR PARA QUE OBSERVE OS PRAZOS PARA O ENVIO DAS INFORMAÇÕES DO SISTEMA APLIC E DO BALANÇO GERAL AO TRIBUNAL DE CONTAS, ADOTE MEDIDAS PARA A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E PROCEDA À DEVOLUÇÃO DO SALDO FINANCEIRO À PREFEITURA OU PROVIDENCIE A DEDUÇÃO DO RESPECTIVO VALOR DO REPASSE DO DUODÉSIMO DA CÂMARA.

Decisão

ACÓRDÃO Nº 2.188/2008**Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo ° .551-0/2008.**

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso II e artigos 21 e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer nº 4.603/2008 da Procuradoria de Justiça, em julgar **REGULARES, com determinações legais**, as contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirãozinho, relativas ao exercício de 2007, gestão do Sr. João Batista dos Santos, tendo em vista o cumprimento dos limites constitucionais e legais inerentes a aplicação dos recursos públicos, notadamente com limite de despesa com pessoal, total das despesas do Poder Legislativo e subsídio dos vereadores, sendo que as impropriedades subsistentes não comprometeram a gestão do Presidente da Câmara, estando sujeitas a adoção de medidas corretivas, **determinando** à atual gestão as seguintes medidas: **1)** observar os prazos estipulados para o envio das informações do sistema APLIC e do balanço geral para que não haja prejuízo para o exercício do controle externo (Resolução n.º 14/2007 e Instrução Normativa n.º 02/2005); **2)** adotar medidas para instituição efetiva do sistema de controle interno (artigo 74 da Constituição Federal), de modo a zelar pelo cumprimento dos prazos do envio das informações e processos ao qual o jurisdicionado está obrigado; e, **3)** proceder a devolução do saldo financeiro à Prefeitura ou providenciar a dedução do respectivo valor do repasse do duodécimo da Câmara. Dá-se quitação ao responsável, alertando a atual gestão que a reincidência em impropriedade apontada poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Após as anotações de praxe, archive-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, HUMBERTO BOSAIPO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Presente, representando o Ministério Público, o Procurador de Justiça, Dr. MAURO DELFINO CÉSAR.

Publique-se.